

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.902300/2011-49
RESOLUÇÃO	3002-000.602 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (ATUAL COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA).
INTERESSAD	FAZENDA NACIONAL

O

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos ocorridos, adoto, na íntegra, o relatório do acórdão ora recorrido:

Trata-se de análise do pedido de ressarcimento eletrônico (PER) nº 17273.37089.080410.1.5.01-4320, no valor de R\$ 362.488,73, relativo ao saldo credor do IPI apurado ao final do 3º trimestre calendário de 2008.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 109/113, que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 312.640,10, homologando apenas em parte as compensações formalizadas, com auxílio do Relatório Fiscal às fls. 545/551, dos quais, pela pertinência, transcrevem-se os seguintes trechos:

DESPACHO DECISÓRIO

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte: - Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 362.488,73 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 312.640,10 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. - Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 33744.03862.191108.1.3.01-4687 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) 17273.37089.080410.1.5.01-4320 no(s) PER/DCOMP:

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>49.848,63</i>	<i>9.969,72</i>	<i>17.915,59</i>

RELATÓRIO FISCAL

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, encerramos, nessa data, auditoria fiscal no contribuinte acima qualificado, conforme determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.10.00-2011-00398-6, no período de julho de 2008 a setembro de 2010, onde verificamos, dentre outros, os créditos e compensações relativas ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Ao final foi lavrado o auto de infração digital nº 13603.721.375/2012-10, para cobrança do imposto apurado, com os acréscimos legais cabíveis. (...) Para isso, foram anexadas duas planilhas, que se tomam partes integrantes deste relatório, a saber: 1 - "Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal", sendo que essa é a mesma planilha que foi anexada no auto de infração; 2 - "Glosa Per/Dcomp" que foi elaborada para demonstrar mensalmente, e ao final, em cada trimestre auditado, o valor de IPI que o contribuinte tem direito a solicitar compensação e/ou restituição. (...) - Passando para a análise mensal, dentro da coluna "Glosa de Crédito - Mensal", temos: nos meses de julho a setembro de 2008, apuramos somente DIFERENÇAS DEVEDORAS de IPI e, ao final, efetuamos glosa no montante de R\$49.848.563, no Per/Dcomp referente ao 3º trimestre de 2008; (...) Diante de todo o exposto, e conforme demonstrado na planilha "Glosa Per/Dcomp", glosamos os valores de IPI que não poderão ser ressarcidos/compensados pelo contribuinte nos Per/Dcomp referentes aos 3º e 4º trimestres de 2008, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009, 1º e 3º trimestres de 2010.

CONTRIBUINTE: COMAU DO BRASIL IND E COM LTDA
CNPJ: 02.693.750/0001-11

GLOSA PER/DCOMP

PLANILHA DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL-DADOS DA FISCALIZAÇÃO - AI Nº 13603.					GLOSA DE CRÉDITO MENSAL/TRIMESTRAL	
PERÍODO	DEBITO	CREDITO	DIFERENÇA	D/C		
07/08	26.203,66	0,00	26.203,66	D		26.203,66
08/08	10.072,78	474,80	9.597,98	D		9.597,98
09/08	14.122,37	75,38	14.046,99	D		14.046,99
3ºT/2008						49.848,63

Cientificado do despacho decisório em 13/06/2012 (fl. 113), a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 05/07/2012, por intermédio do arrazoado de fls. 114/127, no qual o contribuinte alega, em síntese, que:

2. FATOS. O DESPACHO DECISÓRIO.

Este despacho decisório é fruto do tratamento manual dado ao PER n. 17273.37089.080410.1.5.01-4320, pelo qual a Impugnante buscou se ressarcir de saldo credor de IPI, relativo ao 3o trimestre de 2008, mediante a sua utilização na DCOMP n. 33744.03862.191108.1.3.01-4687.

No exercício desse procedimento fiscalizatório (que abrangeu o período de jul./2008 a set./2010, conforme MPF nº 06.1.10.00-2011-00398-6 - doc. nº 05), a DRF de Contagem/MG identificou três infrações à legislação tributária supostamente cometidas pela Impugnante, a saber:

a) conforme item 2.1. do Termo de Verificação Fiscal (originário do MPF nº 06.1.10.00-2011-00398-6 - doc. nº 05, cit), a Impugnante haveria deixado de

recolher o IPI em saídas que deveriam ter sido tributadas. Segundo a DRF/CON, nas vendas de produtos que são insumos do seu processo produtivo, a Impugnante estava obrigada a destacar o imposto, pois, apesar de não tê-lo industrializado, a legislação a equiparava a industrial nessas operações (art. 9º, § 4º, do RPI/02 e art. 9º, §6º, do RPI/10);

b) já consoante o item 2.2. do TVF, a Impugnante, na alienação das mercadorias ali especificadas, adotou alíquotas incorretas e/ou classificações fiscais (NCMs) inadequadas, o que fez com que recolhesse IPI inferior ao devido no interstício; e

c) de acordo com o item 2.3., houve a apropriação indevida de crédito extemporâneo do tributo. Nos termos do TVF, a Impugnante, embora tenha fornecido justificativas para o creditamento, "(...) não apresentou os respectivos documentos fiscais.", o que impediu a Fiscalização de validar o procedimento.

A partir dessas infringências, a DRF de Contagem/MG reconstituiu a escrita fiscal da Impugnante, conforme a "Informação Fiscal" conexas ao presente despacho decisório, extraíndo, daí, duas conseqüências:

(i) a lavratura de Auto de Infração, consubstanciado no PTA n. 13603.721375/2012-10, pois, uma vez feita a reapuração, débitos de IPI foram identificados, o que fez com que fossem formalmente constituídos, com o acréscimo de juros e penalidades; e

(ii) o deferimento, apenas parcial, de pedidos de ressarcimento efetuados no período fiscalizado (jul./2008 a set./2010), dentre os quais se encontra o de n. 17273.37089.080410.1.5.01-4320, examinado neste PTA, ao argumento de que parte dos correspondentes créditos teria deixado de existir com a citada recomposição fiscal.

Ao apresentar a sua defesa contra o AI/PTA n. 13603.721375/201210, a Impugnante houve por bem quitar as infrações descritas nos itens "b" e "c" acima (2.2 e 2.3 do mencionado TFV), juntando os respectivos comprovantes de pagamento naquele processo. No entanto, quanto ao item "a" (2.1 do TVF), ela não adotou a mesma conduta, uma vez que não concordou com o trabalho fiscal, data maxima venia. (...)

3.5. NECESSIDADE SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DO AI N. 13603.721375/2012-10.

Como relatado acima, o despacho decisório ora atacado decorre do trabalho fiscal realizado pela RFB por meio do MPF n. 06.1.10.00-2011-00398-6, que, ao seu término, redundou na reconstituição da escrita fiscal de IPI da Impugnante e, por conseguinte, ensejou a lavratura do AI n. 13603.721375/2012-10 e o indeferimento do PER discutido nestes autos.

Vê-se, assim, que a discussão sobre a procedência da decisão aqui recorrida depende, obrigatoriamente, da análise sobre a legalidade do mencionado procedimento fiscal, que será realizado nos autos do referido Auto de Infração. Dessa forma, caso a decisão dessa DRJ seja favorável à Impugnante, anulando-se o lançamento constituído no AI n. 13603.721375/2012-10, por óbvio que maculará toda a exigência acessória constituída no presente processo. (...)

Apesar dos argumentos de defesa do Contribuinte, os membros da 3ª Turma da DRJ/JFA, decidiram, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio em acórdão assim ementado:

Normas Gerais de Direito Administrativo

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

IPI. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. INDEFERIMENTO.

É vedado o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação declarada) a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Contribuinte interpôs o presente recurso voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados em sede recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Após a protocolização, pela Recorrente, do pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, formalizado por meio do PER nº 17273.37080.080410.1.5.01-4320, com a finalidade de sua utilização na compensação declarada na DCOMP nº 33744.03862.191108.1.3.01-4687, foi instaurado procedimento fiscalizatório pela autoridade competente, no curso do qual foram identificadas supostas irregularidades.

Em decorrência das inconsistências apontadas, procedeu-se à reconstituição da escrita fiscal da Recorrente, culminando na lavratura de Auto de Infração, consubstanciado no PTA nº 13603.721375/2012-10, com vistas à constituição de créditos tributários relativos ao IPI tidos por devidos.

Como consequência, os pedidos de ressarcimento formulados pela Recorrente não foram integralmente homologados pela Administração Tributária.

(i) a lavratura de Auto de Infração, consubstanciado no PTA n. 13603.721375/2012-10, pois, uma vez feita a reapuração, débitos de IPI foram identificados, o que fez com que fossem formalmente constituídos, com o acréscimo de juros e penalidades; e

(ii) o deferimento apenas parcial de pedidos de ressarcimento efetuados no período fiscalizado (jul./2008 a set./2010), dentre os quais se encontra o de n. 17273.37089.080410.1.5.01-4320, examinado neste PTA, ao argumento de que parte dos correspondentes créditos teria deixado de existir com a citada recomposição fiscal.

No tocante aos itens 2.2 e 2.3 do Termo de Verificação Fiscal, a Recorrente optou por promover a quitação dos valores ali exigidos, acostando aos autos os respectivos comprovantes de pagamento.

Todavia, em relação ao item 2.1, a Recorrente manifestou expressa discordância quanto às conclusões da fiscalização, motivo pelo qual o Processo Administrativo Fiscal nº 13603.721375/2012-10 permaneceu em trâmite. Referido processo tem por objeto a exigência de créditos tributários de IPI supostamente não recolhidos em operações de saída que, segundo o entendimento da autoridade fiscal, deveriam ter sido tributadas. Sustenta o Fisco que a Recorrente realizou vendas de produtos classificados como insumos de seu processo produtivo, circunstância que a sujeitaria à condição de equiparada a industrial, impondo-lhe o dever de destaque do imposto nessas operações, nos termos do art. 9º, § 4º, do RIPI/02 e do art. 9º, § 6º, do RIPI/10.

Em decorrência desse contexto, o saldo credor de IPI relativo ao 3º trimestre de 2008, pleiteado em ressarcimento por meio do PER nº 17273.37089.080410.1.5.01-4320 — objeto do presente processo — foi reconhecido pela autoridade fiscal apenas parcialmente. Por meio do

Despacho Decisório de fls. 109/113, homologou-se o montante de R\$ 312.640,10, valor inferior aos R\$ 362.488,73 originalmente pleiteados pela contribuinte.

Tal limitação decorre do fato de que o Auto de Infração vinculado ao Processo Administrativo Fiscal nº 13603.721375/2012-10 foi tempestivamente impugnado pela Recorrente e permanece pendente de julgamento, inexistindo, até o momento, decisão definitiva acerca da matéria nele discutida.

Dessa forma, considerando a existência de litígio administrativo instaurado, ainda não definitivamente solucionado, e envolvendo matéria diretamente relacionada ao direito creditório objeto do presente pedido de ressarcimento, a decisão recorrida fundamentou-se na aplicação do disposto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, reproduzido no art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

Ocorre que, conforme sustenta a Recorrente, o processo administrativo indicado na decisão de primeira instância é superveniente ao pleito de ressarcimento e dele diretamente decorrente, não podendo, por essa razão, ser invocado como fundamento para obstar o conhecimento e a apreciação do mérito das razões de defesa relativas ao direito creditório, o qual deve ser devidamente analisado nos presentes autos.

A interpretação conferida pela decisão recorrida ao dispositivo normativo em questão revela-se inadequada. Com efeito, a norma ali prevista não se dirige ao órgão julgador administrativo no sentido de vedar o exame de mérito do direito creditório. Ao revés, sua finalidade consiste em impedir a efetivação do ressarcimento — ainda que reconhecido o direito — enquanto não houver a definição definitiva do montante passível de liquidação.

Isso porque a materialização do ressarcimento pressupõe a certeza e a liquidez do crédito, o que não se verifica na pendência de decisão final em processo administrativo ou judicial cujo desfecho possa influenciar diretamente a apuração do valor devido. Assim, a restrição normativa incide sobre a fase executória do direito creditório, e não sobre sua fase cognitiva, não havendo óbice, portanto, à análise de mérito no presente processo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 25 IN/RFB N° 1.300/2012. VEDAÇÃO AO RESSARCIMENTO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE.

A vedação ao ressarcimento contida no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 não impede o julgamento administrativo do mérito do direito creditório, mas tão somente o efetivo ato do ressarcimento. (acórdão n. 3401-007.323)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ART. 25 IN/RFB N° 1.300/2012. INAPLICABILIDADE.

Há conexão entre os processos administrativos de manifestação de inconformidade em virtude de glosas e o auto de infração relacionado aos mesmos créditos, mas cada um representa contencioso administrativo autônomo instaurado, logo é inaplicável o art. 25 da IN RFB nº 1.300/2012. As razões de mérito aduzidas em manifestação de

inconformidade têm que ser analisadas, sob pena de violação ao prescrito nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. E ainda, sob pena de nulidade processual, em virtude da supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Recurso Voluntário Provido em Parte (acórdão n. 3301-008.929)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016 RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA JUDICIAL. A vedação prevista no art. 59, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, não implica nem autoriza o indeferimento sumário integral do pedido de ressarcimento. O referido dispositivo impõe o destacamento da parcela do crédito cujo “valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” e o ressarcimento da parcela incontroversa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO INCONTROVERSO.

O Pedido de Ressarcimento de crédito apresentado pelo contribuinte cujo direito seja incontroverso deve ser processado pela autoridade fiscal. (acórdão n. 3101-004.063)

Em consulta realizada, verifiquei que o processo em questão aguarda distribuição para o CARF. Vejamos:

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 13603.721375/2012-10

Data Entrada: 13/04/2012 Contribuinte Principal: ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Tributo: IPI

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
23/06/2020	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
24/06/2025	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
24/06/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
06/05/2025	VERIFICAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	

Todos Andamentos ...

VOLTAR

IMPRIMIR

Diante desse cenário, entendo haver relação de prejudicialidade externa do presente feito com relação ao julgamento do Processo n. 13603.721375/2012-10, que apura supostos débitos de IPI, pois, a improcedência daquela autuação acarretará possível reconhecimento do direito creditório e alteração do saldo credor objeto do pedido de ressarcimento parcialmente indeferido no despacho decisório, tornando flagrante a vinculação entre tais processos.

A meu ver, aqui se justifica o sobrestamento dado que a decisão definitiva naquele processo, implicará diretamente na manutenção integral ou parcial das compensações pleiteadas pela Recorrente.

Em razão disso, voto por reconhecer a prejudicialidade externa e determinar o sobrestamento dos presentes autos, para aguardar o julgamento do Proc. 13603.721375/2012-10 a fim de evitar decisões conflitantes.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS